



**PROCESSO N.º : 194.155-0/2024**

**PRINCIPAL** : **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**ASSUNTO** : **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**INTERESSADA** : **LUCILENE FRANÇA DE FARIAS**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **DECISÃO**

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e da legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração, que se refere à concessão da aposentadoria especial de professor por tempo de contribuição à **Sra. LUCILENE FRANÇA DE FARIAS**, servidora efetiva no cargo de Professor II, Classe “C”, Nível “8”, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 92, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 1.606/2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapada dos Guimarães/MT, e Lei n.º 2.035/2024 que versa sobre o reajuste dos servidores; Lei LGPD n.º 13.709/2018.

Não obstante a 4ª Secretaria de Controle Externo<sup>1</sup> e o Ministério Público de Contas<sup>2</sup>, tenham concluído em uníssono pelo registro da Portaria n.º 19/2024<sup>3</sup>, verifico que o embasamento legal da Portaria Aposentatória está equivocada, vez que cita o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, quando deveria citar artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e demais legislações municipais pertinentes.

Constatou também, a ausência da qualificação civil (CPF e RG) da interessada no Ato concessório, exigida por este Tribunal na Resolução Normativa n.º 3/2023.

Ressalto que a inclusão da qualificação civil no ato concessório não

<sup>1</sup>Doc.562212/2025

<sup>2</sup>Doc.564566/2025

<sup>3</sup>Doc.552892/2024, p.5





constitui mera formalidade, dado que impacta diretamente na análise do benefício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 96, incisos I e XI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 16/2021), **determino** a intimação da **Sra. MARIALVA DE CAMPOS MARTINS - Diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães (PREVISERV)**, para conhecimento da presente decisão e adoção das providências necessárias quanto à retificação do ato de concessão, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

**Intime-se.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>4</sup>  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>4</sup>Doc. digital. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

